



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 071, DE 28 DE ABRIL DE 2017

EMENTA: Estabelece normas e procedimentos relativos ao Registro de Programas de Computador – RPC em meio físico.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de Programa de Computador,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar uma fase de transição entre os processos em meio físico para os processos em meio eletrônico,

RESOLVEM:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O pedido de registro de programa de computador no INPI obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 2º O pedido de registro, dirigido ao INPI mediante requerimento próprio, será constituído por documentação formal e documentação técnica.

§ 1º A documentação formal, apresentada através de formulário em papel, consistirá de:

I - nome do autor, ou autores, além do(s) respectivo(s) endereço(s) e CPF;

II - o nome, endereço e CPF, ou CNPJ, do titular que deterá os direitos patrimoniais sobre o programa;

III - a data de criação do programa; o título; pelo menos uma indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento; pelo menos uma indicação do tipo de programa; pelo menos um campo de aplicação.

IV – informações a respeito da derivação autorizada pelo titular, nos casos em que o pedido de registro de programa de computador seja derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, ficando a citada autorização sob a responsabilidade e guarda do requerente.

V - nome do procurador, endereço, CPF e procuração, quando for o caso;

VI – comprovante de recolhimento da retribuição pelo pedido de registro.

§ 2º As informações apresentadas na documentação formal são de inteira responsabilidade do requerente ou de seu procurador, se for o caso, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 2.556, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º A documentação técnica será composta por trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 4º Tanto a documentação técnica quanto a documentação formal, que acompanham os pedidos de registro, a partir do ato do depósito, passam a constituir o acervo de documentação do INPI.

Art. 3º A documentação técnica, relativa aos pedidos de registro de programa de computador, deverá ser entregue em envelope de segurança contendo a mídia óptica.

§ 1º Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - mídia óptica: mídia para armazenamento de dados que arquivam conteúdos digitais nos formatos CD ou DVD;

II - envelope de segurança: envelope, preferencialmente de plástico, com lacre e de tamanho A4.

§ 2º Quanto à qualidade das mídias, da gravação e formatos de arquivo permitidos, serão observados que:

I - deverão ser utilizadas mídias não regraváveis;

II - o formato utilizado em todos os arquivos constantes das mídias deverá ser o *Portable Document Format* - PDF;

III - os arquivos não deverão estar protegidos, por senha ou qualquer outro meio, contra a cópia, impressão ou qualquer outra utilização.

§ 3º O INPI não será responsabilizado pela perda de dados ou impossibilidade de leitura decorrente da inobservância dos itens constantes no parágrafo anterior e pelo tempo.

Art. 4º A documentação técnica e a documentação formal deverão ser entregues em duas vias.

§ 1º Cada mídia óptica deverá ser apresentada em caixa plástica convencional para o seu acondicionamento, resistente e apropriada que garanta a sua integridade, lacrada em um envelope de segurança.

§ 2º As mídias deverão conter apenas arquivos referentes à documentação técnica.

§ 3º Depois de protocolado as duas vias, a via da documentação do requerente deverá ser devolvida com o número definitivo do processo.

§ 4º Quando da apresentação do pedido pela via postal, os documentos deverão estar acondicionados em envelope apropriado, endereçado à sede do INPI, e através de serviço que garanta inviolabilidade e o aviso de recebimento, obedecido os §§ 1º e 2º, deste artigo.

§ 5º No caso de via postal, o requerente deverá informar o endereço para o qual o INPI devolverá sua documentação.

§ 6º O INPI não receberá qualquer volume de documentos em que sejam constatados sinais de violação, procedendo à devolução do material ao requerente.

Art. 5º Qualquer coautor poderá apresentar o pedido de registro de programa de computador, pessoalmente ou representado por procurador.

Art. 6º O requerente domiciliado no exterior deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo, e receber notificações administrativas.

REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DA PROCURAÇÃO

Art. 7º O outorgante poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a revogação da procuração apresentada anteriormente.

Art. 8º O outorgado poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a renúncia dos poderes da procuração apresentada anteriormente, comunicando imediatamente o fato ao outorgante.

Parágrafo único. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o outorgado continuará a representar o outorgante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

DA RENÚNCIA DO REGISTRO

Art. 9º A apresentação do requerimento para a renúncia do registro feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, implicará na publicação do ato na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

DA ALTERAÇÃO DE NOME, RAZÃO SOCIAL OU ENDEREÇO

Art. 10 O titular ou o procurador poderá solicitar alteração de nome, razão social ou endereço, mediante petição.

Parágrafo único. O certificado do registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

DA CESSÃO DOS DIREITOS

Art. 11 A transferência de titularidade dos direitos sobre o programa de computador, deverá ser apresentada pelo titular ou seu procurador, se for o caso, mediante petição, junto ao INPI.

§ 1º O termo de cessão de direitos patrimoniais, por escrito, sobre o programa de computador, deverá conter, além das qualificações completas de cedente e cessionário, seu objeto e condições de exercício do direito, quanto ao tempo, lugar, preço e ficará sob a guarda do cessionário, conforme disposto no art. 50, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º O certificado do registro atualizado será disponibilizado no portal do INPI.

§ 3º As informações apresentadas na petição serão de inteira responsabilidade do titular ou de seu procurador, se for o caso, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.

DO REGISTRO

Art. 12 O pedido de registro de programa de computador apresentado ao INPI deverá conter no mínimo os dados elencados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput, o pedido será considerado não conhecido, acarretando publicação na RPI com o respectivo motivo da irregularidade e na devolução da documentação técnica ao requerente.

§ 2º Atendido o disposto no caput, o registro será publicado na RPI.

Art. 13 O requerente ou o procurador poderá solicitar novamente o serviço, sanando a irregularidade, mediante recolhimento de retribuição correspondente e em conformidade com o artigo 12.

Art. 14 O requerente, quando incorrer em falha processual, poderá a qualquer tempo, solicitar ao INPI correções no seu certificado de registro, mediante petição e pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Quando a falha processual for causada pelo INPI, o requerente poderá a qualquer tempo solicitar pelo sistema Fale Conosco as devidas correções no certificado de registro.

Art. 15 O programa de computador será considerado registrado assim que for expedido o Certificado de Registro.

Parágrafo único. O certificado do registro será disponibilizado no portal do INPI.

Art. 16 Aos pedidos de registro de programa de computador, solicitados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, em processamento e que se encontram sem decisão, será dado o mesmo tratamento desta Instrução Normativa.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 17. Todas as comunicações dos atos e despachos relativos ao registro de programas de computador serão feitas através de publicações específicas, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponível no portal do INPI.

Parágrafo único. O Certificado de Registro será disponibilizado no portal do INPI, por meio do sistema de busca web à base de dados de Programa de Computador.

DO SIGILO

Art. 18. As informações referidas do § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

§ 1º O titular do registro poderá solicitar cópia da documentação técnica em poder do INPI.

§ 2º Atendida à solicitação de cópia, a documentação técnica voltará a ser arquivada sob guarda sigilosa.

§ 3º No caso de ordem judicial, a documentação técnica será aberta na presença de oficial de justiça, que atestará a não violação do conteúdo, e será providenciada cópia para instrução do procedimento judicial, retornando os originais ao arquivo de segurança sob o regime de sigilo.

DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 19. As retribuições pelos serviços de registro de programa de computador terão seus valores definidos em tabela específica, por ato de exclusiva competência do Presidente do INPI, conforme prevê o art. 5º do Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.

§ 1º O pagamento da GRU na rede bancária deve ser obrigatoriamente feito antes do envio do formulário, sob pena de não conhecimento do serviço solicitado.

§ 2º A emissão da GRU deverá ser providenciada pelo requerente ou por seu procurador, nunca por terceiros.

§ 3º Não serão aceitos, como comprovante de pagamento, os agendamentos de operação bancária.

DA NULIDADE

Art. 20. O INPI anulará o registro de programa de computador, quando eivado de vícios que o torne ilegal.

§ 1º O registro de programa de computador desprovido do efetivo recolhimento da retribuição ensejará a sua nulidade.

§ 2º A nulidade do registro de programa de computador, determinada pelo Poder Judiciário ou administrativamente, será objeto de publicação na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

§ 3º O INPI não promoverá a nulidade de registro suscitada por qualquer interessado, quando a impugnação versar autoria do programa de computador.

DA RESTAURAÇÃO JUDICIAL

Art. 21. A restauração do registro de programa de computador, determinada pelo Poder Judiciário, será objeto de publicação na RPI, com a consequente disponibilização do certificado de registro no portal do INPI.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. O INPI adotará medidas administrativas visando promover a desmaterialização da documentação técnica em papel e mídia óptica, assegurada a sua autenticidade e integridade.

§ 1º Os processos em papel que trata este artigo serão digitalizados.

§ 2º As mídias ópticas serão copiadas para meio magnético.

Art. 23. Os documentos eletrônicos em meio magnéticos, produzidos pelos métodos descritos nos §§1º e 2º do art. 22, serão assinados digitalmente e armazenados com o nível de segurança compatível com o sigilo do programa de computador.

Art. 24. Na impossibilidade da desmaterialização descrita no art. 22, por ilegibilidade do documento em papel ou a dificuldade de leitura da mídia óptica, será emitido um relatório, assinado digitalmente por um servidor, reportando o fato e dando publicidade.

Parágrafo único. No caso de necessidade de recomposição do arquivo, o INPI poderá solicitar a documentação técnica lacrada e protocolada sob a guarda do titular do registro para fazer cópia em meio magnético, devolvendo-a lacrada.

Art. 25. Atendido o disposto no caput do art. 22, os documentos técnicos serão eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro processo adequado para este fim, sem prejuízo do direito assegurado ao titular, previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A eliminação dos documentos técnicos, prevista no caput, apenas ocorrerá após a conferência da digitalização ou cópia de todo acervo em meio físico, por meio de auditoria.

§ 2º O titular do registro, caso tenha interesse, poderá retirar a documentação técnica em meio físico, junto ao INPI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação na RPI, da relação da documentação que será desmaterializada.

Art. 26. As documentações técnica e formal de que trata esta Instrução Normativa, ficarão sob a guarda do INPI e estarão à disposição das partes, bem como do poder judiciário, sempre que necessário.

Parágrafo único. A via da documentação técnica protocolada e devolvida para o titular, ficará sob sua guarda, lacrada e inviolada.

Art. 27. Toda documentação que compõe o processo de registro de programa de computador, mas que não é exigida por esta Instrução Normativa, deverá ficar sob a guarda do interessado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica instituído por esta Instrução Normativa o "Manual do Usuário para Registro de *Software*", que disponibilizará os formulários para a apresentação do pedido de registro e petição.

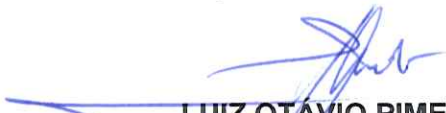
REVOGAÇÃO

Art. 29. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 11, de 18 de março de 2013, nº 47, de 22 de janeiro de 2016, nº 49, de 01 de março de 2016, e a Resolução nº 56, de 18 de março de 2013.

VIGÊNCIA

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017


LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente


JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados